



**Curso: Direito**

**Equipe:**

**Professor Coordenador/Orientador:** Tércio de Sousa Mota

Professor Pesquisador: Daniel Ferreira de Lira

**Alunos:** Daiane de Sousa Rodrigues

Naína Souza Rocha de Carvalho

**IMPACTOS JURÍDICO-SOCIAIS DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE  
PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL EM DECORRÊNCIA DA  
APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8.046/2010**

**Relatório de Pesquisa**

**Campina Grande, PB**

**2014**

TÉRCIO DE SOUSA MOTA

IMPACTOS JURÍDICO-SOCIAIS DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE  
PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL EM DECORRÊNCIA DA APROVAÇÃO DO  
PROJETO DE LEI Nº 8.046/2010

Relatório de Pesquisa apresentado ao  
Núcleo de Pesquisa e de Extensão  
(Nupex) do Centro de Ensino Superior e  
Desenvolvimento (Cesed) de acordo  
com o que preconiza o regulamento.

Campina Grande, PB  
2014

## RESUMO

A possibilidade de implementação de um sistema de precedentes judiciais, também denominado de *staredecisis*, no Brasil, que tende a trazer modificações para a cultura jurídica nacional, desde a postura e atuação da magistratura, em sede de segundo grau devendo buscar a estabilidade dos julgados, e no primeiro grau, a vinculação às decisões prolatadas pelos tribunais superiores, até o fortalecimento da advocacia, pois tende a propiciar para além da estabilidade do ordenamento jurídico nacional, a efetivação da segurança jurídica, que vem sendo comprometida em razão da gama de decisões conflitantes, com as quais os operadores do direito têm que lidar no dia-a-dia. Tal mudança será proposta a partir do projeto de lei 8.046/10, que já sancionada, atualmente é a lei 13.105/15, o Novo Código de Processo Civil-NCPC. Esta é a legislação em vigor que mais produza impacto no cotidiano forense, pois é o meio de instrumentalização do direito material. Nesse sentido, há grande expectativa em torno das referidas transformações, e, sobretudo pela necessidade em manusear o instituto que é afeto a *common law*, e por essa razão interfere nas bases do sistema jurídico brasileiro, pautado no direito romano-germânico, o *civil law*. Com base nisso, vários observatórios têm sido montados nas universidades nacionais cujo objetivo é averiguar os possíveis reflexos trazidos com o novel instituto, e inclusive, motivando a presente pesquisa, que tem o intuito de analisar a aplicação do sistema de precedentes no Brasil, a partir do NCPC, como mecanismo de aceleração e uniformização das decisões judiciais, considerando a adequação e a segurança jurídica. Para a obtenção dos resultados foi realizado um levantamento bibliográfico acerca da literatura pertinente a temática, e realizadas entrevistas estruturadas com alguns operadores do Direito de Campina Grande, dentre eles estudantes de Direito, magistrados com competência cível, servidores e advogados, na tentativa de identificar a familiaridade destes sujeitos com o instituto, e dessa forma, demonstrar, o real preparo da comunidade jurídica para lidar com as inovações advindas com o NCPC

**PALAVRAS-CHAVE:** Precedentes Judiciais. Novo Código de Processo Civil. Segurança Jurídica.

## ABSTRACT

The possibility of implementing a judicial precedents system, also known as *stare decisis*, in Brazil, which tends to bring changes to the national legal culture, from the attitude and performance of the judiciary, in place of high school should seek stability judged and in the first degree, linking the decisions handed down by higher courts, to strengthen advocacy, it tends to provide beyond the national legal system stability, the effectiveness of legal certainty, which has been impaired due to the range of decisions conflicting, with which jurists have to cope on a day-to-day. This change will be offered from the bill 8.046 / 10, already sanctioned, the law is currently 13 105/15, the New Civil Procedure Code-NCPC. This is the legislation that produce more impact on the forensic reality, as it is the means of exploitation of the right stuff. In this sense, there is great expectation around said transformations, and especially the need for handling the institute that is affection the common law, and therefore interfere with the bases of the Brazilian legal system, based on Roman-Germanic law, the civil law . Based on this, several observatories have been assembled in national universities whose goal is to investigate the possible consequences brought to the institute novel, and even motivating this research, which aims to review the implementation of the previous system in Brazil, from NCPC, as a mechanism of acceleration and uniformity of judicial decisions considering the adequacy and legal certainty. To obtain the results was based on a literature about the theme of the literature and conducted structured interviews with some operators the rule of Campina Grande, including law students, judges with civil jurisdiction, servers and lawyers in an attempt to identify the familiarity of these subjects to the institute, and thus demonstrate, the actual preparation of the legal community to deal with the resulting innovations with the NCPC.

**KEYWORDS:** Judicial Precedent. New Code of Civil Procedure. Legal Security

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	4
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	7
<b>3 METODOLOGIA</b> .....	10
3.1 Tipo de pesquisa .....	10
3.2 Amostra e Procedimento de Coleta de Dados .....	11
3.3 Análise dos dados .....	12
3.4 Instrumento de Coleta de Dados.....	12
3.5 Aspectos Éticos .....	12
<b>4 ANÁLISE DE DADOS</b> .....	14
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	21
<b>6 REFERÊNCIAS</b> .....	23
<b>ANEXOS</b> .....	
<b>APÊNDICES</b> .....	

## 1 INTRODUÇÃO

Desde meados de 2009, há no Parlamento Federal Brasileiro o Projeto de Lei 8.046/10, o Novo Código de Processo Civil, que ainda no Senado Federal foi denominado PLS 166/10, e chamou a atenção por ser o diploma legislativo mais relevante ao longo dos últimos tempos, e em contrapartida, ter sido gestado em tempo recorde, por volta de 08 meses, por uma Comissão de Juristas presidida pelo então ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, e sob o acompanhamento da doutora Teresa Arruda Alvim Wambier, professora da PUC/SP, e não menos veloz aprovado pelo Senado e encaminhado a Câmara dos Deputados. Em 16 de março de 2015, o outrora catalogado PL 8.046/10 foi sancionado pela Presidente da República Dilma Vana Rousseff, com *vacatio legis* de um ano.

Dentre tanta apreensão criada em torno do NCPC, há a promessa de uma reforma que toca nas raízes da nossa tradição jurídica, instituindo um sistema de precedentes judiciais, inerente ao direito consuetudinário, e com fortes inspirações no direito norteamericano, por força de lei. Todavia faz-se uma ressalva no que tange ao processo, denominado por alguns juristas, a exemplo de Streck (2013), de *commonlawlização* do direito brasileiro, e isso porque a Common Law, neste ponto, não deve ser compreendida como um processo jurídico. Pois, em verdade, o referido sistema, constitui-se em uma experiência histórico-cultural.

Outro aspecto relevante é que os precedentes judiciais, apesar de oriundos do direito inglês, berço da *common law*, e marcadamente construído nos Tribunais, com ela não se confunde, pois seu surgimento remonta ao século XVII, como reflexo da Revolução Gloriosa, enquanto aquele tem origem na conquista normanda ocorrida no século XII (DAVID, 1996). É necessário ressaltar que a Europa passou por um período de liberdade reacionária contra os arbítrios cometidos pelos juízes, a mando da monarquia, inicialmente na França, e, posteriormente se espalhou pela Europa. No Reino Unido, as novas perspectivas chegaram com a Revolução Gloriosa, que possibilitou a evolução dos poderes do Parlamento.

Entretanto, o Reino Unido se destaca, quando, ao invés de romper com a estrutura jurídica já existente, consolida o direito comum. Nesse sentido, tornou-se necessário ao jurista inglês criar mecanismos, diferente dos revolucionários franceses que afirmaram que a lei garantiria a liberdade, que permitissem a igualdade nas decisões judiciais e a coerência na aplicação do direito (MARINONI, 2010). E, esse é o cenário que fomenta o surgimento de um sistema de precedentes, com o intuito de preservar os ideais revolucionários, e, sobretudo, preservar a coerência e a igualdade do Direito.

A partir dessa reconstrução histórica é possível identificar a impossibilidade do Brasil em repetir a experiência cultural do direito inglês, visto que, desde o processo de colonização portuguesa, o que prevaleceu foi um sistema jurídico inspirado no *civil law*, o direito que vigeu na Europa Continental, e cuja a Revolução Francesa tarimbou como um novo processo, codificado, quebrando as amarras com o direito pré-revolução, e almejando o rompimento com os arbítrios da monarquia.

Ainda, à introdução do “direito dos tribunais” por força de lei, leva o ordenamento jurídico brasileiro a experimentar o novo e inusitado, incitando o enfrentamento com questões culturais profundas, tais como o enfraquecimento do livre convencimento motivado, as regras de fundamentação, o firmamento da confiança na estabilidade dos precedentes em contrapartida aos inúmeros entendimentos prolatados pelos tribunais superiores, e o mais incoerente, um direito pautado na construção de normas consuetudinárias pelos tribunais paralelamente a coexistência de cerca de 10 milhões de normas atualmente em vigor.

Nesta senda, por se tratar de um processo legislativo irreversível, indaga-se quais os impactos jurídico-sociais que a implementação de um sistema de precedentes, da forma como proposto no PL 8.046/2010, promoverá na forma de construção e aplicação do direito no Brasil.

Desse modo, objetiva-se com a presente pesquisa analisar a aplicação do sistema de precedentes judiciais proposto no PL nº 8.046/10 como mecanismo de aceleração e uniformização das decisões judiciais no Brasil, sob os prismas da adequação e segurança jurídica. Isso, a partir de um levantamento teórico do *civil law* e *common law*, aferindo os problemas para a implantação e aplicação dos precedentes no Brasil; expor o nível de preparo dos operadores do nosso sistema jurídico quanto ao referido instituto, a partir da formação nacional em Direito; avaliar as técnicas de construção, aplicação e superação dos precedentes; e, a partir de então demonstrar os aspectos positivos e negativos da proposta de vinculação dos juízes aos precedentes.

Há uma tendência de expansão e incorporação do sistema de precedentes em países da *civil law*. Contudo, alguns países de origem romano-germânica, a exemplo da Alemanha, passaram por contundentes reformas jurídicas que possibilitaram a recepção do instituto em comento. Mas, no Brasil, mesmo inexistindo uma regulamentação adequada do sistema precedentalista, apesar de já utilizarmos técnicas comuns a este instituto, tais como as súmulas vinculantes, a repercussão geral, etc., porém, ainda fortemente inspirados num positivismo exacerbado, estaremos importando, através do NCPC, o instituto dos precedentes judiciais,

que tende a revestir a processualística cível brasileira com uma atuação mais participativa, e com decisões de longo alcance.

Entretanto, ainda não foi possível mensurar os impactos que podem surgir, a partir da Revolução Processual a qual vive o Brasil, sendo um momento marcadamente histórico, já que o Código de Processo Civil é uma das poucas legislações que tem um alto reflexo no dia-a-dia forense. Imperioso salientar que, tamanha a expectativa, e, diversas universidades e centros de estudos no país, têm investido em observatórios, com o intuito de compreender todas as mudanças que ocorrerão, paulatinamente.

É cediço que será necessária a construção de uma teoria própria acerca capaz de embasar a aplicação do novel instituto no ordenamento jurídico brasileiro, e só assim será possível evitar uma massificação de entendimentos jurisprudenciais que violem o Poder Legislativo e confunda o Judiciário, tornando-o ineficaz, em latente contradição ao que almejam os juristas com as mudanças.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

A implantação de um sistema precedentalista no ordenamento jurídico brasileiro implica em alterar nossa base jurídica, exigindo a formação de novas tendências culturais. Isso porque, em virtude da colonização portuguesa, o Direito brasileiro se construiu a partir da perspectiva oriunda da Europa continental e seu *civil law*, em que, a formação romano-germânica faz prevalecer o direito positivado como seu fundamento.

Em março de 2015 houve a sanção presidencial do Projeto de Lei 8.046/10, que agora é a Lei 13.105/15, o Novo Código de Processo Civil, com *vacatio legis* de um ano, e consolida o sistema de precedentes no ordenamento pátrio, a partir de vários dispositivos do novo código que descrevem o alcance da decisão judicial, ou ainda o incidente de resolução de demandas repetitivas, as novas regras de fundamentação do *decisum*, etc.

A partir disso, tem-se justificada a necessidade do estudo quanto a origem dos precedentes judiciais, que estão arraigados a cultura da *common law*, e daí as discussões em torno de um possível embate cultural, reafirmando-se que para atingir a plena compreensão acerca do instituto em comento é necessário um mergulho também na construção da *common law*.

Num primeiro momento histórico, a *common law*, originalmente inglesa, emerge do direito consuetudinário, a prática reiterada enquanto postulado de eficácia na construção dos paradigmas jurídicos. Importante frisar que, apesar de ser na *common law* a origem dos precedentes, a sobrevivência daquela não se deve a estes, sobretudo porque houve uma construção cultural a partir das Cortes do Rei, que possibilitaram a segurança no direito que, paulatinamente, foi construído, e ambos são de momentos históricos distintos.

A *common law*, surge a partir da conquista normanda sobre o território inglês, por Guilherme, o Conquistador, e só então foram instituídas as Cortes Reais, destinadas à criação da *comuneley* (DAVID, 1996).

Mais tarde, os precedentes judiciais surgem como princípio, a partir do julgamento de um caso pela maioria dos membros da Câmara *Exchequer*, o Tribunal de Apelação inglês destinado às questões relativas às finanças reais (DAVID, 1996), onde apesar de um dos juízes ter se colocado contra o que foi decidido, observou que deveria estar submetido ao que foi decidido pela referida Câmara.

As tradições foram propagadas, adentrando nas colônias inglesas, porém, o ápice do sistema inglês encontra guarida na Revolução Gloriosa, que para além de reafirmar o poder parlamentarista, atesta a fragilidade da lei, submissa aos costumes locais. Nesse sentido,

também houve reflexos nas colônias, visto que a aplicação do direito local pelos juízes deveria estar em consonância com o direito instituído na metrópole. Em 1777, com a Revolução, o poder constituinte americano afirma a supremacia norte-americana, onde a partir de então os juízes passariam a aplicar a lei do seu próprio país.

Ainda no direito inglês, a obrigatoriedade dos precedentes só surge a partir dos Relatórios de Casos – *Law Reporters*, ainda no direito inglês, já que era prática comum registrar o teor decisório, bem como a explanação dos advogados. Também foi a partir dos *Law reporters*, que surge a perspectiva de verticalização das instâncias jurídicas. Ambos os efeitos, mais tarde, contribuíram para a regra de obrigatoriedade dos precedentes, originando o *staredecisis*.

Para além da relação entre sistemas jurídicos, os precedentes ganham força de técnica de aplicação do direito, a partir do ordenamento jurídico norte-americano. Nessa perspectiva, o então Novo Código de Processo Civil toma-o como base para concretizar a sua importação. Asseveram Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (2009) que os precedentes se constituem a partir da decisão judicial originada do caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para julgamento posterior de casos análogos. Essa vinculação das decisões judiciais cria a ambiência jurídica para o instituto do *staredecisis*.

Para entender a aplicação dos precedentes vinculantes é indispensável se voltar para os elementos atribuídos à sua cultura, cujo condão é de facilitar o trabalho a ser desenvolvido. Isso porque, o *common law* é essencialmente consuetudinário, necessitando assim estarem consolidados tais elementos que possam concretizar a utilização da técnica supracitada.

A decisão judicial capaz de emprestar sua fundamentação à resolução de casos análogos posteriores, deve ter consolidado o seu núcleo essencial, também denominado de *ratio decidendi* ou *holding*, como preferem os norte-americanos. A *ratio decidendi*, corresponde a tese jurídica presente na fundamentação. É, propriamente, a norma jurídica abstrata que detêm o poder de autoridade do precedente, elevando-o ao patamar de diretriz à decisão dos casos análogos *a posteriori*.

Outro elemento constitutivo é o *obiter dictum*, caracterizados pelo trio de processualistas baianos como “argumentos que são expostos apenas de passagem na motivação da decisão, consubstanciando juízos acessórios” (DIDIER; SARNO; OLIVEIRA, 2009, p.383). A partir desta conceituação, fica demonstrado que o *dictum* nunca tem força vinculante, cabendo tal característica a *ratio decidendi*. Asseveram Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2008) que este é o ponto convergente entre os sistemas americano e

alemão, sendo ratificado no ordenamento jurídico brasileiro, pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Ficando demonstrada a constituição de um precedente, cumpre ressaltar que ele não é elemento decisório imutável, devendo ser confrontado nas mais diversas situações, sob pena de incorrer em desuso, por incapacidade de corresponder ao seu objetivo teleológico que é a prestação da tutela jurisdicional, buscando garantir a celeridade em consonância com a segurança jurídica.

Para tanto, é necessário apontar uma técnica comumente utilizada que é a *distinguishing*, em que o precedente paradigma é dispensado, cedendo espaço para que seja proferida nova decisão, ou que haja o confronto com novos precedentes. Importa ressaltar que tal distinção pode incitar a discricionariedade, podendo o órgão julgador objetivar a fuga da regra do *staredecisis*, e é nesse diapasão que, o órgão prolator do precedente deve exercer a atividade fiscalizadora.

Fala-se ainda em *overruling* e *overrinding*, que devido a origem anglo-saxã não têm correspondente em língua portuguesa. O *overruling* consiste na substituição de um precedente por outro. Uma abordagem didática aponta que, em paralelo com a lei em sentido estrito, o *overruling* pode ser traduzido como revogação do precedente, a semelhança do que aduziu Marcelo Alves Dias de Souza (2007). Em outra senda, o *overrinding* é a limitação do âmbito de incidência de um precedente. E, Fredie Didier Jr. *et al* (2009) completa que essa limitação ocorre em função da superveniência de uma regra ou princípio legal que restringe a aplicação, parcialmente.

Desse modo, vários serão os obstáculos teórico-metodológicos e culturais a serem enfrentados diante da implantação dos precedentes vinculantes no direito nacional. A origem conceitual tende a ser mais abrangente, e isso se torna perceptível quando buscamos o sentido fático do instituto no Direito norte-americano, por exemplo, berço da jurisdição interpretativa, enquanto o nosso Direito, ainda é maciçamente influenciado pela atuação legislativa, apesar de atualmente já termos fortes influências do direito da interpretação dos costumes, como ocorre com a utilização da jurisprudência e das súmulas vinculantes.

### 3METODOLOGIA

Em virtude do pluralismo metodológico da pesquisa, adequado às ciências sociais, que conforme dicção de Bauer e Gaskell (2002, p.), “uma cobertura adequada dos acontecimentos sociais exige muitos métodos e dados: um pluralismo metodológico se origina como uma necessidade metodológica”.

Portanto, foram utilizados recursos vários, desde revisão bibliográfica às entrevistas estruturadas, afim dealcançar o (des) preparo dos operadores do Direito para lidar com a implementação de um sistema precedentalista. Entendendo-se por operadores do Direito todos aqueles que lidam com as normas jurídicas, tendo o dever de validá-las, desde os estudantes de Direito, advogados, servidores do judiciário e magistrados.

Buscou-se como pólo de análise Campina Grande, onde há, atualmente, cinco cursos de Direito nas seguintes instituições de ensino superior: UEPB; FACISA; UNESC; CESREI e Maurício de Nassau. No que tange a categoria dos advogados e servidores, estes seriam escolhidos aleatoriamente, de preferência, com atuação junto às varas cíveis. Quanto aos magistrados, o foco estaria naqueles com competência exercida também em varas cíveis, que, de acordo com a LOJE (Lei de Organização Judiciária do Estado), há no Planalto da Borborema 10 varas com a referida competência. Para realização das entrevistas foi necessária uma autorização institucional, que conseguimos apenas das instituições: FACISA, CESREI, Fórum da Justiça Estadual e Fórum da Justiça Federal (Anexo).

#### 3.1 Tipo de pesquisa

Consiste em uma pesquisa exploratória e bibliográfica, com abordagem qualitativa, a partir da análise de discurso. Sobre o referido modo de abordagem, asseveram Bauer e Gaskell (2002) que lida com interpretações das realidades sociais, evitando-se a quantificação numérica, e, portanto considerada uma pesquisa *soft*.

Além do levantamento bibliográfico possível, com o intuito de compreensão acerca dos aspectos práticos dos precedentes judiciais, foram aplicados roteiros estruturados (anexo) com entrevistas gravadas, que, posteriormente foram degravadas, e o seu conteúdo separado por blocos temáticos.

### 3.2 Amostra e Procedimento de Coleta de Dados

A pesquisa foi estruturada em três fases de execução, sendo: I. Levantamento bibliográfico acerca da temática; II. Aplicação das entrevistas através de roteiros estruturados e divididos em três categorias (qualitativo); III. Degravação das entrevistas e organização em blocos temáticos.

#### Fase I

Nesta fase, procedeu-se a análise de bibliografias pertinentes à temática, cujo conteúdo sofreu variações, desde obras de cunho processual, abordando a Teoria Geral do Direito, o Direito Processual Civil enquanto desdobramento daquela, às obras que versassem sobre História do Direito, com o intuito de compreender a origem dos dois maiores sistemas jurídicos ocidentais – *civil law* e *common law*, Hermenêutica Jurídica, Constitucionalismo. Exploração do Projeto de Lei 8.046/ no que tange ao instituto dos precedentes judiciais, e os possíveis impactos na processualística brasileira. Acerca da relevância prática do estudo, buscou-se, através do Relatório Justiça em número 2013 do CNJ, ilustrar a atual conjuntura do Poder Judiciário brasileiro, e como a cultura precedentalista pode influenciá-lo.

#### Fase II

A partir das Autorizações Institucionais obtidas, as entrevistas foram realizadas por roteiros estruturados (Anexo), com gravação de áudio, abarcando três categorias– estudantes de Direito; advogados/servidores; magistrados das varas cíveis, a partir da amostragem por conveniência. A utilização de um roteiro estruturado observou o intuito de sistematizar as entrevistas, de modo a viabilizar a Fase III.

#### Fase III

Após a coleta, procedeu-se à degravação das entrevistas, buscando preservar a originalidade das respostas em todos os seus aspectos, em observância ao que preestabelece a técnica de análise de discurso. Como, nas pesquisas em ciências sociais prevalece a abordagem qualitativa, conforme mencionado alhures, e no presente trabalho trabalhar-se-á discretamente com dados estatísticos para fins de estruturação dos resultados, após a

transcrição das entrevistas, seguiu-se com a tentativa de objetivar as perguntas e respostas, através da organização em blocos temáticos, na seguinte ordem: a) Grau de confiança na magistratura; b) Nível de contato com a cultura dos precedentes e o posicionamento acerca da implementação do referido instituto na prática judiciária brasileira; c) Os possíveis reflexos a partir da implementação de um sistema de precedentes judiciais no Brasil sobre três aspectos – qualidade na prestação jurisdicional, celeridade e segurança jurídica.

### 3.3 Análise dos dados

A organização em blocos temáticos possibilita o trabalho com a estatística, a fim de proporcionar ao estudo uma abordagem mais concisa. Dessa forma, procedeu-se com o levantamento estatístico das repostas conjugada ao emprego da análise de discurso, técnica esta caracterizada pela interpretação dos aspectos verbais, paraverbais - entonação, hesitação etc.- e os não verbais: os gestos, os olhares, etc. (MARTINS e THEÓPHILO, 2009), para as entrevistas, e os dados qualitativos, que foram categorizados e agrupados. Ainda sobre a AD, discorrem Martins e Theóphilo (2009, p. 100):

“A AD permite conhecer o significado tanto do que está explícito na mensagem quanto do que está implícito – não só o que se fala, mas como se fala. Permite também identificar como se dá a interação entre os membros de uma organização: as manifestações de poder, a participação e o processo de negociação.”

Os dados são apresentados no corpo do texto, e ainda apresentados sob a forma de tabela e gráficos.

### 3.4 Instrumento de Coleta de Dados

Foi utilizado na Fase II um roteiro estruturado com o intuito de identificar a compreensão dos participantes quanto a familiaridade com a temática, a conjuntura da atividade judicante para lidar com os precedentes, o grau de confiança na magistratura, a interferência dos precedentes na prestação jurisdicional no Brasil, a influência das decisões no campo político ou econômico nacional.

### 3.5 Aspectos Éticos

Esta pesquisa foi aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa do Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento – CESED (Parecer nº 830.718) (ANEXO). Para as fases

subsequentes, toda a pesquisa foi realizada de acordo com os princípios éticos da Resolução 466/12 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), que regulamenta a pesquisa científica no Brasil, sendo os sujeitos informados dos procedimentos, seus resultados, e da liberdade de saírem da pesquisa a qualquer momento sem ônus.

#### 4 ANÁLISE DE DADOS

Para a obtenção dos resultados que serão delineados a seguir trabalhou-se com uma amostra inicial de 30 operadores do Direito, da seguinte forma: 10 magistrados; 10 estudantes de graduação em Direito; e, 10 profissionais entre servidores e advogados. Tal quantidade foi alcançada considerando a categoria magistral, com atuação em varas cíveis, do Fórum da Justiça Estadual de Campina Grande, que conforme a Lei Complementar nº 96 de 03 de dezembro de 2010 e seu Anexo IV (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado – LOJE/PB) atingem, atualmente, a quantidade de 10 varas com competência Cível (BRASIL, 2010, p.145).

Tendo em vista o caráter exploratório da pesquisa, que trabalhou com amostragem por conveniência, acerca da categoria magistral, 06 juízes participaram das entrevistas. Quanto aos estudantes, atingiu-se também 06 membros. E, entre servidores e advogados, no total foram 06 entrevistados, sendo 04 servidores e dois advogados.

Indagados acerca da confiança na atividade magistral sem ressalvas, e tal questionamento se refere a confiança necessária entre os juízes de primeiro grau e os magistrados de segundo grau, para que torne válido e eficaz um sistema de vinculação dos julgados.

Dos juízes que foram entrevistados, 40% deles se mostraram confiantes na magistratura enquanto sistema/instituição, porém, o grau de confiabilidade na magistratura personificada nos seres humanos que a compõem sofre ressalvas, visto que o ser humano está sujeito à falibilidade, que por consequência, acaba desaguando em equívocos. Nesse sentido, observe-se a colocação de um dos entrevistados: “Há confiança na magistratura enquanto instituição, nos seus valores, nos seus ideais. Contudo, como composta por homens, e é da natureza do ser humano estar sujeito a falhas, existindo a possibilidade de erros”.

Com base nessa perspectiva, outro magistrado complementou o raciocínio afirmando que, daí “tem-se justificado os graus de jurisdição, e vias processuais como a Ação Rescisória e a Revisão Criminal, que servem na tentativa de minimizar as falhas”.

Com relação a esse quesito, um terceiro juiz apontou como um aspecto justificador das tais ressalvas, no que tange aos Tribunais, o fato de que um dos grandes entraves no exercício da magistratura desses Tribunais consiste na integração de outros operadores do Direito à magistratura, conforme previsão da regra denominada de “Quinto Constitucional”, que preestabelece que 1/5 dos Tribunais será composto por Membros do Ministério Público e advogados militantes por mais de uma década, em consonância com a inteligência do art. 94

da Carta Constitucional de 1988, a partir da EC 45/2004. Pois, de acordo com este entrevistado, a inexistência de convívio com o exercício julgador torna-o incoerente, partindo de figuras que se habituaram a parcialidade da acusação e da defesa.

Os outros 20% se mostraram reticentes quanto ao questionamento, demonstrando temor em afirmar que não confiam na sua classe, ou buscaram evadir-se, alegando que o tema é por demais profundo, e daí a inviabilidade de uma discussão, que impossível de ser superficial.

Ainda na tentativa de auferir o grau de confiança na magistratura brasileira, o grupo composto por servidores do Tribunal de Justiça, em 50% das respostas sinalizaram pelo posicionamento no mesmo sentido da parcela majoritária dos magistrados, em que há a confiança na instituição, e apesar de haver ressalvas, apresentam justificativas no seguinte sentido: “A magistratura se destaca pela proposta em fazer justiça, através da defesa dos direitos e deveres dos cidadãos, quando provocam o Poder Judiciário almejando uma solução para as suas querelas”. Ademais, 25% demonstram não confiar amplamente, com base no discurso do exercício da atividade estar calcada na falibilidade humana. A porção restante de 25% afirma confiança irrestrita, mas uma de suas características é o anseio pelo ingresso na magistratura, demonstrando no curso da entrevista a sua constante participação nos processos seletivos.

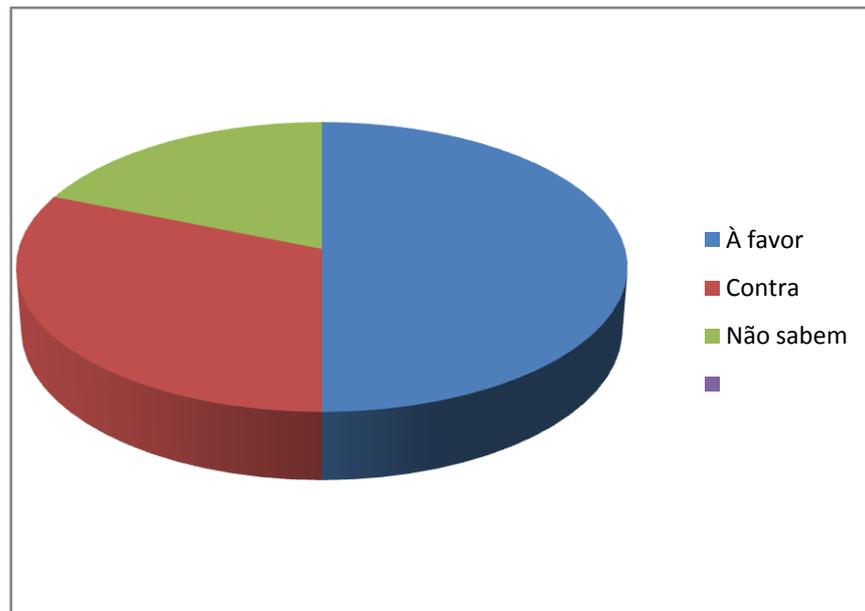
Entretanto, na categoria dos advogados, as respostas obtidas seguiram divididas, com 50% acreditando na magistratura, com ressalvas, e 50% afirmando que não há essa confiança, ambos os posicionamentos sem maiores justificativas. Ressalta-se que, no grupo composto por advogados, é possível fazer um paralelismo entre confiança na magistratura e o magistério, com ênfase no componente curricular de Processo Civil.

Na categoria dos estudantes, 83,4% dos entrevistados manifestam pela não confiança, e suscitam a tese de nomeações dos ministros nos tribunais superiores, possibilitando a predominância de interesses políticos, e portanto, como consequência, os posicionamentos acerca de dadas matérias de teor relevante, ou ainda a tentativa de preservar interesse de algumas pessoas, inclusive padrinhos políticos, podem incitar decisões tendenciosas, e por vias de consequência, injustas. Apenas 16,6% sinalizou haver uma confiança parcial, apesar de não fornecer qualquer motivação para a resposta.

O ponto nevrálgico da pesquisa se refere a implantação de um sistema precedentalista, cujas origens remontam do sistema da *common law*, em dissonância com o modelo de tradição romana, a qual o Brasil está habituado, por força da colonização

portuguesa, que dentre todos os costumes importados, na seara jurídica, trouxe para *terraebrasilis* sistema que vigorava na Europa Continental – *o civil law*.

Nesta senda, os entrevistados se posicionaram acerca da utilização de um instituto eminentemente consuetudinário, em um ordenamento jurídico cuja principal fonte do Direito é a lei. Com isso, foram obtidos os seguintes resultados:



É bem verdade que há uma aceitação dos precedentes, sob a justificativa de que é necessário um sistema jurídico misto, com o intuito de viabilizar a atividade judicante, tornando-a racional, e, sobretudo eficaz. A maior aceitação foi oriunda da magistratura e dos servidores, com 75%, e 50%, respectivamente, apesar de haver um consenso entre a classe dos servidores, no que tange ao despreparo em lidar com um direito jurisprudencial, de forma estável, obedecendo as regras do sistema de precedentes norte-americano, por diversos motivos, dentre os quais se destacam, a vaidade magistral em se deparar com seu posicionamento ofuscado por decisão hierarquicamente superior. Há ainda um acúmulo de trabalho, e sobrecarga de tempo que inviabiliza o processo de fundamentação das decisões, de onde deve se extrair a *ratio decidendi*, e, o risco de restrição ao direito do jurisdicionado em provocar a tutela, quando já existe um entendimento firmado sobre dada matéria.

A parcela contra está calcada no fundamento de que a magistratura brasileira não está preparada para conduzir e ser conduzida por um processo de vinculação obrigatória das decisões, e adoção do referido instituto engessaria o sistema, tornando o direito estático.

Sobre os 33,3% do número global de entrevistados que se abstiveram de posicionar acerca da temática pertencem ao grupo dos acadêmicos em Direito, e justificaram não conhecer o instituto em comento, ou mesmo diferenciar os dois sistemas jurídicos em fusão na presente análise, e, portanto, também não sabem se posicionar.

Após a abordagem dos aspectos supracitados, passou-se a análise dos possíveis reflexos dos precedentes judiciais nos pilares da prestação jurisdicional, quais sejam: qualidade, celeridade e segurança jurídica. Todavia, este tópico não foi inserido ao roteiro dos estudantes, que não possuem propriedade para discorrer sobre a temática, pois dos estudantes que participaram da pesquisa 66% não sabem no que consiste os precedentes judiciais, e 100% deles nunca tiveram contato com o tema na graduação.

Aferiu-se que predomina entre os magistrados a opinião de que um sistema de precedentes no Brasil tende a ser benéfico para o Judiciário, inclusive como solução ágil àquelas demandas processuais cujo objeto é o mesmo, sendo que tal opinião atinge 75% dos magistrados entrevistados. Imperioso ressaltar que do total de sujeitos, 50% indicaram a necessidade de prolatar entendimentos jurisprudenciais de forma sedimentada, a partir de reiteradas decisões no mesmo sentido, construindo assim uma cultura de estabilidade das decisões judiciais. Sobre isso, atenta-se a colocação de um dos juízes:

É necessária uma mentalidade dos tribunais superiores de respeitarem as suas próprias decisões, pois a maior dificuldade, atualmente, para seguir o sistema de precedentes é que o STJ, por exemplo, nunca discutiu nenhuma matéria que tenha sido decidida de maneira uniforme. Então, a demora para que as questões sejam uniformizadas nos tribunais superiores terminam não alcançando o efeito necessário que seria o aprimoramento da decisão.

Em sentido contrário, 25% dos juízes sinalizaram pela perda da qualidade da prestação jurisdicional, pautando-se na “generalização de casos”, contida na massificação das decisões. Porém, o prejuízo seria mínimo, visto que, cotidianamente, os juízes singulares mesmo já produzem decisões massificadas, em razão de uma crise logística – sobrecarga de trabalho em contrapartida a impossibilidade temporal de resolver todas as questões, individualmente.

No que tange aos servidores e advogados, 50% defendem, inclusive, uma melhoria na qualidade da prestação jurisdicional, invocando agilidade, e a efetivação do princípio da razoável duração do processo, consagrado no texto constitucional de 1988. Contudo, para os outros 50% de entrevistados, há uma tendência de engessamento das decisões dos tribunais superiores, as quais vinculam os juízos inferiores, consubstanciado no efeito vertical do

*staredecisis*, comprometendo o pensamento jurídico, e ainda, haveria a possibilidade da prolação de decisões equivocadas majorando a ineficácia da tutela judicial, que já é uma realidade devido ao volume processual que desagua na tão famigerada sobrecarga de trabalho, desse modo, prevalecendo uma influência negativa.

Há, desde a EC 45/04 uma tendência em discutir o devido processo legal, cláusula geral (DIDIER, 2014) firmada em nosso ordenamento delineando o trinômio qualidade – celeridade – segurança jurídica. Portanto, não é possível a análise de um desconsiderando os demais, pois constituem uma sequência indutiva.

Assim, desde a entrada em vigor da Constituição de 1988 houve um agigantamento das demandas processuais, visto que o Poder Judiciário tornou-se o legítimo protagonista na concretização dos direitos dos cidadãos. Implica dizer, por vias de consequência, que esse contexto gerou uma mácula na atividade judicante, caracterizada pela morosidade, incentivando alternativas que a combatam, e sendo esse um dos intuitos do NCPC.

Portanto, na sequência, o questionamento foi sobre interferência dos precedentes na celeridade da prestação jurisdicional. Considerando os grupos dos magistrados e advogados e servidores, que participaram ativamente da pesquisa, 100% acreditam e defendem a necessidade de novos mecanismos capazes de dinamizar a atividade judicial, e na atual conjuntura, em que se convencionou a utilização do direito jurisprudencial, o *staredecisis* constitui uma solução coerente, pois possibilitaria a resolução das demandas repetitivas, de plano, sobretudo por já estar delineada a solução da causa, em virtude da vinculação, antes mesmo do nascimento do processo. Nesse sentido, um dos magistrados advertiu:

A mudança em comento pode ser uma aliada na busca da celeridade, pois institucionalizou-se no Brasil uma regra de que uma causa 05 ou 10 anos, tornando o sistema custoso, moroso, e por isso desacreditado, e daí a necessidade da adoção de ferramentas que possam tentar desobstruir as vias judiciais.

Um dos aspectos trazidos à baila na abordagem anterior, qual seja, a uniformização dos entendimentos judiciais, chama a atenção para a segurança jurídica, pois a gama de decisões prolatadas atualmente, restam por gerar posicionamentos conflitantes. Essa é uma tendência de todo o Poder Judiciário, desde os tribunais superiores aos juízos de primeiro grau, tendo por consequência a insegurança. Um jurisdicionado, quando provoca a jurisdição, tem a expectativa de efetivar um direito, ou mesmo salvaguardá-lo. Entretanto, esbarra-se na subjetividade dos magistrados, que optam por posicionamentos que lhes são convenientes.

Sob essa perspectiva, também considerando os dois grupos analisados no tópico anterior, a categoria magistral é uníssona quanto à concretização da segurança jurídica a partir da implantação do sistema de precedentes judiciais, totalizando 100% dos entrevistados da referida classe, desde que haja regras de aplicação. Nesse diapasão, há uma possibilidade de rompermos com o molde ilustrado através do dito popular “cada cabeça é uma sentença, cada cabeça é um mundo”, conforme ressaltou um dos sujeitos desta categoria. Outra questão importante, diz respeito à previsibilidade das decisões, viabilizando, inclusive, a relação cliente e advogado. Esse seria um dos benefícios de um “engessamento” do sistema judicial.

Todavia, entre os servidores e advogados prevalece a ideia de que as indicações dos Tribunais Superiores, considerando as relações políticas, poderiam tornar tendenciosos os posicionamentos. Foi citada também a possibilidade de equívocos, que na dinâmica de vinculação, possivelmente afastaria as revisões, desaguando em uma sequência de outros equívocos, e ainda, para o jurisdicionado, a impossibilidade de pleitear o seu direito, em virtude da existência de uma postura já firmada. Desse modo, 83,3% desse grupo, sinalizaram pela interferência negativa dos precedentes quanto à segurança jurídica no país. E, apenas 16,7% indicaram que, na sequência dos benefícios à qualidade e a celeridade, tem-se afirmada a segurança jurídica.

Todavia, para compreender os impactos gerados pela aplicação dos precedentes em um sistema jurídico cuja tradição remonta para o direito positivado, o primeiro passo está calcado em conhecer o pensamento dos operadores do Direito sobre a conjuntura da atividade judicial. Isso porque, a observância dos precedentes, preservando a sua constituição originária se difere do direito jurisprudencial, ao qual o Brasil se habituou. Desse modo, invoca-se o grau de confiança na magistratura, afinal, ela também passa a ser protagonista do ordenamento jurídico, ganhando uma nova função – a legislativa, para além de só dizer o direito.

Ultrapassada essa fase de verificação da confiança, surge a necessidade de identificar a familiaridade dos operadores jurídicos às regras que serão tendência, a partir do NCPC. Qual pensamento vigora quando se aborda uma fusão sistêmica, afinal, não é possível construir uma nova cultura, quando as pessoas estão vendadas em relação as inovações.

E, para o Poder Judiciário, trabalhar com um novo instituto jurídico está além da sua operacionalização. Na última década, houve uma crescente participação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, cuidando do controle da atividade judicial, buscando produções que retratem em números a efetiva prestação da tutela.

Em contrapartida, devido ao constitucionalismo que atingiu o direito processual, sobretudo, a partir da Carta Magna de 1988, há um consenso de que apenas projeções numéricas são incapazes de gerar satisfatividade. Então, discutir precedentes judiciais no Brasil implica em analisá-los sob a ótica do trinômio qualidade – celeridade – segurança jurídica, efetivando a cláusula geral do Devido Processo Legal.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo das últimas décadas, desde a adoção da perspectiva de constitucionalizar direitos, o Brasil tem tornado dinâmico o seu sistema jurídico originário. Superou-se as limitações do *civil law*, na tentativa de tornar ágil o exercício da atividade judicante no país. Para tanto, o marco dessa mudança vem com a Emenda Constitucional 45/2004, conhecida como Reforma do Poder Judiciário, que consagra como normas, para além da letra fria da lei, princípios e jurisprudências, que seguem essa tendência desde firmado o Estado Democrático de Direito a partir da última constituinte em 1987, inclusive, com a criação das súmulas vinculantes.

Ressalta-se neste ponto que precedente não se confunde com súmulas ou súmulas vinculantes, que constituem apenas o enunciado de uma jurisprudência, e, essa que se origina a partir de decisões reiteradas acerca de dada matéria. Precedente, para além destes institutos, e da tendência jurisprudencial, ganha força no costume, que passa a ser considerado também como produtor de norma, autônomo, e por isso, com regramento próprio.

Nesta senda, conclui-se com a presente pesquisa que, o Novo Código de Processo Civil não está, por força de lei, incorporando um mecanismo de aplicação do direito consuetudinário. Há, na verdade, a criação de um sistema jurídico próprio, e bem peculiar, que busca mesclar o que existe de mais eficaz nos ordenamentos jurídicos da comunidade internacional.

Frise-se que essa medida se torna necessária, em virtude da nossa produção judiciária. Segundo o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, o Brasil tem mais faculdades de Direito do que há em todos os demais países do globo. Por consequência, um elevado número de advogados, que segundo projeções, atingirá em 2016 a marca de 1 milhão em atividade. Acabamos por desenvolver uma cultura do litígio, onde quase tudo se torna uma demanda judicial: é a difícil convivência com o vizinho; o dinheiro emprestado ao amigo que não foi pago; as mães que brigam entre si pelo conflito dos seus filhos na escola, que, ressalta-se, inerente à infância dos menores impúberes; as taxas de juros que vêm sendo capitalizadas, é necessariamente têm que ser revistas; o seguro obrigatório devido no acidente de moto que só pagou 90% do que está estabelecido na tabela, e por aí vai.

A maior parcela das demandas judiciais poderiam se resolver apenas no diálogo, e com uma “pitada” de paciência. Entretanto, prefere-se provocar o judiciário para reverberar um direito que em muitas situações já está consolidado, e sequer há real iminência de violação. Com isso, no ano de 2014 atingimos a marca de mais de 100 milhões de processos

em tramitação, representando um crescimento de 270% (duzentos e setenta por centos), em paralelo ao crescimento de apenas 30% da população (CONJUR, 2014). E, esse reflexo não é, definitivamente, oriundo da aproximação da justiça aos cidadãos.

Nessa perspectiva, em que prevalece as demanda repetitivas, e considerando o surgimento de uma cultura de aplicação do direito construído nos tribunais, optou-se por formalizar a incorporação dos precedentes. Entretanto, ainda estamos ligados a diversas amarras culturais, construídas ao longo dos anos, dogmas que refletem negativamente o Poder Judiciário e a sociedade. Aqui é possível invocar desde a subserviência dos jurisdicionados ao texto frio da lei à vaidade, característica inerente aos que compõem a magistratura, e por essa razão querem ditar o seu direito, considerando as suas convicções pessoais. Também há o fato de que só agora o brasileiro está sendo despertado para os meios alternativos de acesso à justiça – mediação, conciliação, arbitragem.

É cediço que problemas devem ser tratados em suas origens. Então, vem à cena o ensino jurídico superior, onde se institucionalizou uma metodologia das fórmulas prontas, voltadas para os concursos. Não se discute, no âmbito acadêmico, quais as possíveis soluções para as dificuldades e os entraves que serão enfrentados pelos futuros operadores do Direito – falta qualidade na maioria dos cursos abertos, falta metodologia, ainda predomina um despreparo dos docentes para lidar com a academia, e um déficit numérico, que os tornam incapazes de dar conta da quantidade de cursos em andamento. Não há incentivo a discussões com o teor mais profundo, quiçá avaliações filosóficas. Enfim, o Brasil está realmente formando operadores do Direito, no real sentido da terminologia?

Nesta pesquisa, conseguiu-se identificar todos os problemas acima delineados. Com isso, há um burburinho de preocupações, e por esse motivo, depois de trinta e oito anos, pois foi em 2010 que o esboço do NCPC passou a ser Projeto de Lei, e a partir de 2015 tem-se um Código de Processo Civil, instrumento voltado à concretização do direito material, totalmente gestado na Democracia. Um marco na história do país.

E, os precedentes judiciais, com força vinculante, trarão à tona, dificuldades que foram insculpidas na prática processual, mas que precisam ser revisitadas sob novas perspectivas, com o intuito de fazer valer o Direito, combatendo os “ins”: incoerência, insegurança, injustiça.

## 6 REFERÊNCIAS

ANDREWS, Neil. A Suprema Corte do Reino Unido: reflexões sobre o papel da mais alta Corte Britânica. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 35, n. 186, p. 299- 312, ago. 2010.

APPIO, Eduardo. **Controle difuso de constitucionalidade: modulação dos efeitos, uniformização de jurisprudência e coisa julgada**. Curitiba: Juruá, 2009.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**, 2ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa, Portugal; Edições 70, LDA, 2009.

BAUER, Martin W.; GASKELL, George (ED). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

BORK, Robert H. **Judicial Review and democracy**. In: LEVY, Leonard W.; KARST, Kenneth L.; MAHONEY, Dennis J. (Orgs.). *Judicial Power and the Constitution*.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Relatório de atividades legislativa da 1ª Sessão em 2013. Brasília, 2013.

\_\_\_\_\_, Lei complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Lei de Organização e Divisões Judiciárias do Estado da Paraíba – LOJE**. Disponível em <[http://irib.org.br/arquivos/biblioteca/Cdigo\\_de\\_Normas\\_TJ\\_PB.pdf](http://irib.org.br/arquivos/biblioteca/Cdigo_de_Normas_TJ_PB.pdf)>. Acesso em 19 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n.º 8.046 de 2010**. Brasília: Câmara dos Deputados. 2010. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=921859&file\\_name=Avulso+-PL+8046/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=921859&file_name=Avulso+-PL+8046/2010)>. Acesso em 23 nov. 2014.

BUSTAMANTE, Thomas. **Teoria do Precedente Judicial**. São Paulo: Noeses, 2012, 610p.

\_\_\_\_\_. (org); PULIDO, Carlos Bernal (org.). *On the Philosophy of Precedent: Proceedings of the 24th World Congress of the International Association for Philosophy of Law and Social Philosophy*. Franz Stein Verlag, 2012, 144p.

CANTOR, Norma F. **The Civiization of the middle ages: a completely revised and expanded edition of medieval history**. Harper Perennial, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

CONJUR, Revista Consultor Jurídico. **O longo itinerário do amadurecimento do Judiciário**. [s.l], 2014. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-07/magistratura-padroniza-solucoes-numero-crescente-litigios>>. Acesso em 23 de março de 2014.

DIDIER JR. Fredie. Cláusulas gerais processuais. Revista de Processo, São Paulo, ano 35, n. 187, p. 69-83, jan. 2010.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Processual Civil

\_\_\_\_\_.BRAGA; Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 5 ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2010. 2 v.

\_\_\_\_\_.CUNHA; Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 8 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. 3 v.

DAVID, René. **Grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DWORKIN, Ronald. **Law's empire**. Cambridge/Massachusetts: Harvard University. Press, 1986.

FURTADO, Celso. **Cultura e desenvolvimento em época de crise**. Rio de Janeiro: Paz e Terra,1984. ColeçãoEstudosBrasileiros, v. 80.

HARVEY, David. **From space to place and back again: Reflections on the condition of postmodernity**. In: BIRD, Jon et al. ed. Mapping the futures: local cultures, global change.London: Routledge, 1993

HART, Herbert L. A. **O Conceito de Direito**. (Trad.) A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação CalousteGulbenkian, 2001.

JR CARNEIRO, Amilcar Araújo. **Contribuição Dos Precedentes Judiciais Para A Efetividade Dos Direitos Fundamentais**. 1. ed. Vol. 3. Gazeta Jurídica, 2012.

KELLY. John M. **Uma breve história da teoria do direito ocidental**. Tradução de Marylene Pinto Michael. Revisão técnica da tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

LOSANO, Mario **Os Grandes Sistemas Jurídicos**. Tradução de Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 1987.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008a.

\_\_\_\_\_. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010a.

\_\_\_\_\_. **Proposta de Alteração do CPC para Atribuir Força aos Precedentes. A Força dos Precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2010b.

\_\_\_\_\_. Aproximação Crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. Revista de Processo, São Paulo, ano 34, n. 172, p. 175-232,jun. 2009.

\_\_\_\_\_. Eficácia vinculante: a ênfase à *ratio decidendi* e à força obrigatória dos precedentes. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 35, n. 184, p. 9-41, jun. 2010c.

\_\_\_\_\_. **Força Dos Precedentes**. 2. ed. Salvador: JUSPODIVM, 2012.

\_\_\_\_\_. **Uma nova realidade diante do projeto de CPC: a *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes da decisão**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 918, n. 101, p.352-414, abr. 2012.

MARTINS, Gilberto de Andrade. THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para as ciências sociais aplicadas**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 100.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MEDINA, Júlio César Cabrera. **La Circularidad Dialógica Entre los Significados Y los Números**. In: DINIZ, Ariosvaldo da Silva; BRASILEIRO, Maria Dilma Simões; LATIESA, Margarita (orgs.) **Cartografia das Novas investigações em Sociologia**. João Pessoa: EDU-UEPB/Manufatura, 2005.

MELO, Daniel Reis Armond. A questão do método e a pluralidade metodológica em estudos organizacionais. Disponível em: <[http://www.aedb.br/seget/artigos08/450\\_seget\\_metodo\\_v3.pdf](http://www.aedb.br/seget/artigos08/450_seget_metodo_v3.pdf)>. Acesso em: 25 de out. de 2012.

MINAYO, M. C.S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa**. 11 ed. Ed. Hucitec. São Paulo, 2008.

MITIDIERO, Daniel. **Fundamentação e precedente – dois discursos a partir da decisão judicial**. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2012, n. 206, p. 61-77.

MORAL SORIANO, Leonor. **El precedente judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2001.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, 166p.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. Tradução de Maria Cecília França. São Paulo: Ática, 1993.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos Precedentes Judiciais - Racionalidade da Tutela Jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2012, 488p.

STRECK, Lenio Luiz. O fahrenheit sumular do Brasil: o controle panóptico da Justiça, ca. 1997. Disponível na internet: <[http://www.ihj.org.br/poa/professores/Professores\\_15.pdf](http://www.ihj.org.br/poa/professores/Professores_15.pdf)>,. Acesso em: 14 de novembro de 2011.

\_\_\_\_\_. Súmulas, vaguezas e ambigüidades: necessitamos de uma “teoria geral dos precedentes. In: *Direitos fundamentais e justiça*, nº. 5. Porto Alegre: 2008, pp. 162-185.

\_\_\_\_\_. ABBOUD, Georges. Que é isto - o precedente judicial e as súmulas vinculantes?. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, 120 p. TARUFFO, Michele. Icebergs do common law e civil law? Macrocomparação e microcomparação processual e o problema da verificação. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 35, n. 181, p. 167-172, mar. 2010a.

\_\_\_\_\_. Observações sobre os Modelos Processuais de Civil Law e de Common Law. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 110, n. 141, p. 141-162, 2008.

\_\_\_\_\_. Precedente e jurisprudência. Tradução de Rafael Zanatta. Disponível em: <<http://cadernodeestudosjuridicos.blogspot.com/2010/03/precedente-e-jurisprudencia.html>>. Acesso em: 14 dez. 2010b.

\_\_\_\_\_. Precedente e Giurisprudenza. In: MAC-GREGOR, Eduardo; DE LARREA, Arturo ZaldívarLelo (org.). *La CienciadelDerechoProcesal Constitucional. EstudiosenHomenaje a Héctor Fix-Zamudioen sus cincuentaños como Investigador delDerecho*, T. 5: Juez Y Sentencia Constitucional. Cidade do México: Marcial Pons-UNAM, 2008

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial como Fonte do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TURATO, E.R. **Tratado de Metodologia da Pesquisa Qualitativa**. 3 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

TUSHNET, Mark. **Os Precedentes Judiciais nos Estados Unidos**. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 218, abr., 2013.

VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law. Os dois grandes sistemas legais comparados**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2009. WOLKART, Erik Navarro. **Precedente judicial no processo civil brasileiro: mecanismo de objetivação do processo**. Salvador: JusPodivm, 2013

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Interpretação da lei e de precedentes: civil law e common law**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 893, n. 99 , p.33-45, mar. 2010.

ZAOUAL, Hassan. **Globalização e diversidade cultural**. São Paulo: Cortez, 2006. Coleção Questões da Nossa Época; v. 108.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZANETI JR., Hermes. **A Constitucionalização do Processo: A Virada do Paradigma Racional e Político no Processo Civil Brasileiro do Estado Democrático Constitucional**. Tese (Doutorado)- Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, set. 2005.

## APÊNDICE

### ROTEIRO DAS ENTREVISTAS

#### GRUPO 1

#### Magistrados com atuação em varas cíveis

1. O senhor confia na magistratura sem reservas?
2. O senhor confia na magistratura de 2º grau sem reservas?
3. O senhor confia nos tribunais superiores sem reservas?
4. O que o(a) senhor(a) acharia se tivesse de seguir obrigatoriamente as decisões dos tribunais superiores ou dos tribunais estaduais ou regionais, juntamente com todos os demais magistrados de 1º grau?
5. O (a) senhor (a) acha que esta postura, se legalmente imposta, feriria o livre convencimento motivado?
6. O que o (a) senhor(a) acha que poderia ocorrer com as decisões vinculantes dos tribunais superiores e regionais no campo político ou econômico nacional? Ex.: juros bancários.
7. Os termos “overruling”, “overriding” ou “distinction” lhe dizem alguma coisa?
8. Como jurista, o que o(a) senhor(a) pensa sobre um sistema de precedentes no Brasil em lugar de um sistema de tradição romana, cuja principal fonte do direito é a lei?
9. Essa mudança interferiria na qualidade da prestação jurisdicional no Brasil? Por quê?
10. Essa mudança interferiria na celeridade da prestação jurisdicional no Brasil? Por quê?
11. Essa mudança interferiria na segurança jurídica? Por quê?

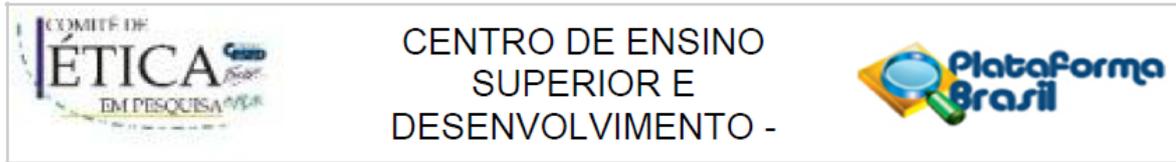
**GRUPO 2**  
**ROTEIRO DE ENTREVISTAS – SERVIDORES E ADVOGADOS**

1. Tempo de atividade/experiência profissional;
2. Formação (Servidores)?
3. Você confia na magistratura sem ressalvas?
4. O (a) senhor(a) confia na magistratura de 2º grau sem reservas?
5. O (a) senhor(a) confia nos tribunais superiores sem reservas?
6. A magistratura está preparada para conduzir e ser conduzida por um processo de vinculação obrigatória de decisões judiciais, a partir dos tribunais superiores até os Tribunais de Justiça?
7. Essa mudança interferiria na qualidade da prestação jurisdicional no Brasil? Por quê?
8. Essa mudança interferiria na celeridade da prestação jurisdicional no Brasil? Por quê?
9. Essa mudança interferiria na segurança jurídica? Por quê?
10. O que o (a) senhor(a) acha que poderia ocorrer com decisões vinculantes no campo político ou econômico nacional, a partir dos tribunais superiores ou regionais? Ex.: juro bancários.

**GRUPO 3****ROTEIRO DE ENTREVISTA – ESTUDANTES DE DIREITO DO 1º AO 5º  
PERÍODOS/ ESTUDANTES DE DIREITO DO 6º AO 10º PERÍODOS**

1. Cursa que período de Direito?
2. O que você entende por precedentes judiciais?
3. Você já ouviu falar sobre sistema precedentalistas na universidade/faculdade?
4. O que você acharia do *common law* no Brasil?
5. O que o(a) senhor(a) acharia se os juízes tivessem de seguir obrigatoriamente as decisões dos tribunais superiores ou dos tribunais estaduais ou regionais, juntamente com todos os demais magistrados de 1º grau?
6. O (a) senhor (a) acha que esta postura, se legalmente imposta, feriria o livre convencimento motivado?
7. O que o (a) senhor(a) acha que poderia ocorrer se as no campo político ou econômico nacional fossem vinculantes? Ex.: juros bancários.
8. Os termos “overruling”, “overriding” ou “distinction” lhe dizem alguma coisa?
9. Como estudante de direito, o que o(a) senhor(a) pensa sobre um sistema de precedentes no Brasil em lugar de um sistema de tradição romana, cuja principal fonte do direito é a lei?
10. Você confia na magistratura brasileira, sem ressalvas, inclusive tribunais superiores?

**ANEXO - Parecer de Aprovação do CEP – CESED**



**PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP**

**DADOS DO PROJETO DE PESQUISA**

**Título da Pesquisa:** IMPACTOS JURÍDICO-SOCIAIS DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL EM DECORRÊNCIA DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8.046/2010

**Pesquisador:** TÉRCIO DE SOUSA MOTA

**Área Temática:**

**Versão:** 1

**CAAE:** 32559814.0.0000.5175

**Instituição Proponente:** Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas

**Patrocinador Principal:** Financiamento Próprio

**DADOS DO PARECER**

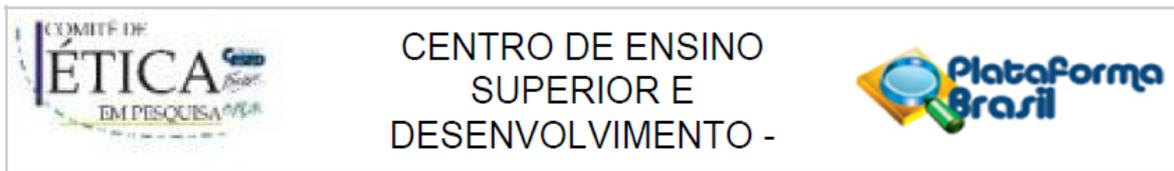
**Número do Parecer:** 830.718

**Data da Relatoria:** 13/10/2014

**Apresentação do Projeto:**

"O projeto de pesquisa recairá sobre a implantação do sistema de precedentes no Brasil, por força de lei. Os precedentes tem origem no sistema do common law, ratificando a vinculação do resultado da interpretação e aplicação da lei pelo magistrado, aos casos análogos, respeitando uma construção histórica dos países precursores de tal instituto. Porém, o ordenamento jurídico brasileiro tem suas bases no sistema do civil law, em que há ênfase do positivismo jurídico, e terá suas bases jurídicas revolucionadas, a partir da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, atual PL 8.046/10, instituindo o sistema de precedentes, com forte inspiração no direito norte-americano. Dessa forma, o objetivo da pesquisa é analisar a aplicação do sistema de precedentes por força do PL 8.046/10, como mecanismo de aceleração e uniformização das decisões judiciais, com base na adequação e segurança jurídica. Os encaminhamentos metodológicos pautam-se em técnicas de observação participante e entrevistas semiestruturadas para a coleta de dados, com análise de conteúdo dos dados qualitativos, e análise estatística descritiva quanto aos dados quantitativos".

**Endereço:** SENADOR ARGEMIRO DE FIGUEIREDO 1901  
**Bairro:** ITARARE **CEP:** 58.411-020  
**UF:** PB **Município:** CAMPINA GRANDE  
**Telefone:** (83)2101-8857 **Fax:** (83)2101-8857 **E-mail:** cep@cesed.br



Continuação do Parecer: 830.718

**Objetivo da Pesquisa:**

Objetivo Primário:

Analisar a aplicação do sistema de precedentes judiciais proposto no PL nº 8.046/10 como mecanismo de aceleração e uniformização.

Objetivo Secundário:

- Levantar, teoricamente, as bases do civil law e do common law enquanto sistemas jurídicos ocidentais que se entrecruzam na pós-modernidade;
- Identificar os problemas para a implantação e aplicação dos precedentes judiciais no Brasil, a partir do proposto no PL nº 8.046/10;
- Expor o nível de preparação do nosso sistema jurídico quanto à aplicação dos precedentes judiciais, sob o prisma da formação dos profissionais em Direito no Brasil;
- Avaliar a importação das técnicas de construção, aplicação e superação de precedentes judiciais norteamericanos para o Brasil, a partir da proposta do PL nº 8.046/2010;
- Demonstrar os aspectos positivos e negativos da proposta de vinculação dos juizes aos precedentes, sob o prisma do livre convencimento motivado, da segurança jurídica e da isonomia formal e material.

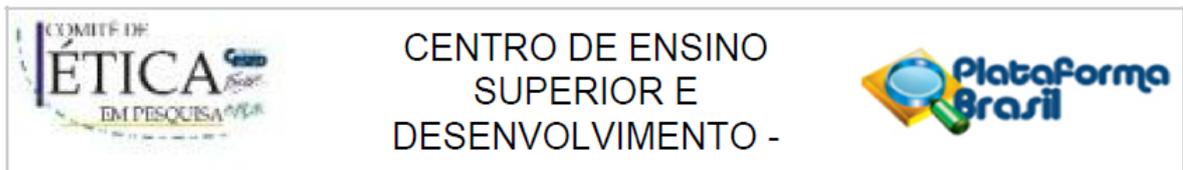
**Avaliação dos Riscos e Benefícios:**

Riscos: Fui informado (a) que a pesquisa possui riscos de quebra de sigilo das informações colhidas, mas que o pesquisador e a equipe envolvida se responsabiliza por minimizar tais riscos, através do resguardo da identidade daquele que se sujeitou a entrevista.

Benefícios:

Aplicação do sistema de precedentes judiciais proposto no PL nº 8.046/10 como mecanismo de aceleração e uniformização das decisões judiciais no Brasil, sob os prismas da adequação e segurança jurídica

**Endereço:** SENADOR ARGEMIRO DE FIGUEIREDO 1901  
**Bairro:** ITARARE **CEP:** 58.411-020  
**UF:** PB **Município:** CAMPINA GRANDE  
**Telefone:** (83)2101-8857 **Fax:** (83)2101-8857 **E-mail:** cep@cesed.br



Continuação do Parecer: 830.718

**Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:**

A pesquisa é relevante, porquanto pretende investigar a aplicação do sistema de precedentes judiciais proposto no PL nº 8.046/10 como instrumento de aceleração da prestação jurisdicional e uniformização.

O pesquisador observou todas as pendências identificadas pelo CEP-CESED.

**Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:**

Todos os termos de apresentação obrigatória foram juntados, não havendo qualquer ressalva quanto aos mesmos.

**Recomendações:**

Atualizar nas informações básicas do projeto notadamente no campo riscos e benefícios, os possíveis riscos e as formas como serão minimizados, da maneira que está no texto do TCLE.

**Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:**

Após análise verificou-se que o pesquisador atendeu a todas as exigências elencadas seguindo a resolução 466/12.

**Situação do Parecer:**

Aprovado

**Necessita Apreciação da CONEP:**

Não

**Considerações Finais a critério do CEP:**

O projeto foi avaliado e APROVADO pelo colegiado. O pesquisador poderá iniciar a coleta de dados, ao término do estudo deverá enviar relatório final da pesquisa para o CEP – CESED.

CAMPINA GRANDE, 14 de Outubro de 2014

---

**Assinado por:**  
**Rosana Farias Batista Leite**  
**(Coordenador)**

**Endereço:** SENADOR ARGEMIRO DE FIGUEIREDO 1901  
**Bairro:** ITARARE **CEP:** 58.411-020  
**UF:** PB **Município:** CAMPINA GRANDE  
**Telefone:** (83)2101-8857 **Fax:** (83)2101-8857 **E-mail:** cep@cesed.br